

A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A EXECUÇÃO DA PENA

THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE EXECUTION OF THE SENTENCE

Amanda Pereira Batista de Brito¹

Leandro Lopes da Silva²

Virgílio Queiroz de Paula³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a situação atual do sistema carcerário brasileiro e o cumprimento da pena, com foco na eficácia dos meios de remissão penal e outras políticas públicas disponíveis no Sistema Penitenciário Brasileiro. A legislação, em particular a Lei de Execução Penal n° 7.210/1984, introduziu o instituto da remissão de pena, que permite a redução da pena por meio do trabalho e do estudo, desde que observadas as aptidões do apenado e o princípio constitucional da individualização da pena. Este benefício desempenha um papel crucial na ressocialização dos condenados, contribuindo para evitar a reincidência. No entanto, o sistema prisional e judiciário ainda precisam incentivar de forma mais eficaz as atividades laborais e educacionais durante o cumprimento da pena, visando não apenas o benefício do apenado, mas também a ressocialização e reintegração desses indivíduos à sociedade.

Palavras-chaves: Direito Penal. Ressocialização. Sistema carcerário. Execução da pena.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the current situation of the Brazilian prison system and the fulfillment of sentences, focusing on the effectiveness of sentence remission and other public policies available in the Brazilian Penitentiary System. The legislation, mainly Law No. 7,210/1984, introduced

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Una Betim. E-mail: amandapbbrito@gmail.com

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una Betim. E-mail: leandrolopes.instrutor@gmail.com

³ Professor Orientador de Direito pelo Centro Universitário Una Betim. Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec (2016), onde se graduou em Direito (2004). Pós-graduado em Direito Processual: Grandes Transformações (2006), Direito Processual Civil (2013) e Gestão Pública (2014). Atualmente é assessor jurídico da PBH Ativos S/A e professor de Direito Administrativo e Constitucional do Centro Universitário UNA. E-mail: virgilio.paula@prof.una.br

the institute of sentence remission, allowing for a reduction in the sentence through work and studies if the inmate's abilities and the constitutional principle of sentence individualization are noted. This benefit plays a crucial role in the rehabilitation of convicts, contributing to preventing recidivism. However, the prison and judicial system still need to encourage labor and educational activities more effectively during the sentence, aiming not only at the benefit of the inmate but also at the social reintegration of these individuals into society.

Keywords: Criminal Law. Rehabilitation. Prison system. Sentence execution.

INTRODUÇÃO

A origem do sistema penitenciário brasileiro remonta às influências do Direito Penal Português e as Ordenações Filipinas durante o período colonial. No momento da colonização do Brasil, o país não possuía seu próprio Código Penal, resultando em punições frequentemente arbitrárias e cruéis, muitas vezes associadas a vinganças pessoais, principalmente contra os povos indígenas.

Após o processo de colonização, o Brasil adotou as leis em vigor em Portugal, notadamente as Ordenações do Rei Filipe II, também conhecidas como Ordenações Filipinas, com foco especial no Livro V. Estas ordenações refletiam fortemente as bases do direito penal medieval, estabelecendo penas que se relacionavam tanto com a gravidade do delito quanto com a posição social do réu, o que frequentemente resultava em sentenças desumanas e na aplicação da pena de morte através de métodos como enforcamento, tortura e açoitamento. Um exemplo emblemático desse período é o caso de Tiradentes, que foi condenado à forca e esquartejamento sob acusação de traição à Coroa, crime esse denominado de lesa-majestade.

Foi somente em 1824, após a promulgação da primeira Constituição Brasileira, imediatamente após a independência de 1822, que o Brasil começou a esboçar seu próprio corpo legal. Esta Constituição demandou a formulação de um código civil e penal com base nos princípios da justiça e equidade. Esse esforço culminou na criação do "Código Criminal do Império do Brasil" em 1830, que se consolidou como o primeiro código penal da América Latina e exerceu influência sobre a formulação de outras legislações na região, incluindo o Código Penal Espanhol de 1870.

Um dos aspectos mais notáveis introduzidos pelo Código Criminal Imperial foi a alteração das penas para crimes de natureza política, abolido a pena de morte e reduzindo a ênfase dada aos crimes religiosos previstos nas Ordenações Filipinas. O código categorizou os delitos em três modalidades:

públicos (aqueles que violam a ordem pública), particulares (crimes cometidos contra indivíduos ou sua propriedade) e policiais (delitos que contrariam a moral e os bons costumes).

Além disso, o código estabeleceu princípios fundamentais, como o princípio da irretroatividade penal e a punição da tentativa, garantindo que um ato criminoso não fosse reconhecido em circunstâncias além do controle do agente. A Constituição de 1824 também introduziu conceitos significativos no âmbito penal, garantindo, por exemplo, a liberdade religiosa, contanto que fosse compatível com a religião do Estado e não violasse a moral pública.

O Código Criminal Imperial também serviu como alicerce para a formulação do Código de Processo de 1832, que permaneceu em vigor até 1941, quando foi promulgado o código que vigora atualmente. A transição para o regime republicano em 1889 e a abolição da escravidão demandaram uma revisão no Código Penal, no entanto, a versão de 1890 enfrentou desafios técnicos e críticas substanciais.

Durante o período da Ditadura Militar, a Constituição de 1937 e a necessidade de revisão das leis penais levaram à formulação do Código Penal de 1940, grandemente influenciado pela legislação italiana e suíça. Este código introduziu princípios mais liberais no que diz respeito à punição de crimes, incluindo a garantia de irretroatividade das leis penais, um sistema progressivo de cumprimento de penas e a possibilidade de suspensão condicional da pena. Também limitou a pena privativa de liberdade a 30 anos, aboliu a pena de morte e a prisão perpétua.

Posteriormente, o governo de João Figueiredo conduziu uma reforma do sistema penal em 1984, concentrando-se principalmente na Parte Geral do Código Penal. Essa reforma introduziu mudanças significativas em áreas como omissão, arrependimento posterior e medidas de segurança para inimputáveis.

O sistema penitenciário atual do Brasil enfrenta desafios significativos, incluindo superlotação, violência, falhas na ressocialização e disparidades sociais. A população carcerária cresceu substancialmente, e as prisões operam muito além de sua capacidade, levando a condições insalubres e conflitos frequentes entre os detentos. A superlotação também propicia a disseminação de doenças e o uso generalizado de substâncias entorpecentes, o que contribui para a dependência dos presos e agrava os problemas de segurança nas prisões.

Neste contexto desafiador, o instituto da remição da pena, estabelecido na Lei de Execução Penal de 1984, emerge como uma ferramenta de suma importância. Esse mecanismo oferece aos reclusos a

oportunidade de reduzir suas penas por meio de atividades laborais e educacionais, incentivando sua reintegração social. A remição da pena detém o potencial de mitigar a superlotação carcerária e proporcionar aos detentos uma chance de reabilitação.

O presente estudo visa aprofundar a análise da evolução do sistema penitenciário brasileiro, desde suas raízes, influenciadas pelas Ordenações Filipinas e o Código Criminal Imperial, até o estado atual do sistema prisional no Brasil. Simultaneamente, serão examinadas as implicações e o funcionamento do instituto da remição da pena, enquanto ferramenta eficaz para promover a reintegração dos condenados e lidar com os desafios prementes do sistema carcerário brasileiro.

Ao percorrer essa jornada histórica, nosso objetivo reside em compreender a forma como o sistema penitenciário brasileiro enfrenta as complexidades de sua realidade contemporânea, e identificar possíveis caminhos para o aprimoramento, assegurando uma abordagem mais justa e eficaz na administração das penas e na promoção da reintegração social. Este estudo busca contribuir para o debate e a reflexão acerca do sistema prisional no Brasil e seu contínuo desenvolvimento.

1. A ORIGEM DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Remontam, em especial do Direito Penal Português, a história do sistema prisional brasileiro e suas formas de punição, já que quando colonizado, o Brasil não possuía Código Penal Próprio ou possuía algum conjunto de leis penais organizadas. Assim, no período de descobrimento, Portugal aplicou aos índios penas aleatórias e cruéis, atreladas a vinganças pessoais.

Logo após, o Brasil se submeteu às legislações em vigência em Portugal, chamadas de Ordenações do Rei Filipe II ou Ordenações Filipinas, em especial às do Livro V. As Ordenações tinham como influência o direito penal medieval, aplicando medidas de acordo com a gravidade do delito e qualidade pessoal do Réu.⁴ Nesse sentido, pessoas menos favorecidas obtinham penas mais degradantes ou até mesmo a morte.

As Ordenações eram criadas com base em situações já acontecidas, e tinham como preocupação maior consolidar as penas aplicadas que preencher lacunas na legislação existente. No entanto, tinha por expresse a conceituação de crime e as penas, quase sempre atreladas à morte, como morte na forca, torturas e açoites.

⁴ DA SILVA, Antônio Julião. O direito penal e sua execução no Brasil colonial. A influência portuguesa e o papel do clero. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-direito-penal-e-sua-execucao-no-brasil-colonial-a-influencia-portuguesa-e-o-papel-do-clero-1508704569>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

Maior expoente das aplicações das medidas previstas nas Ordenações Filipinas foi Tiradentes, condenado a forca e esquartejamento após ser condenado pelo crime de traição à Coroa, chamada de lesa-majestade.

Somente em 1824, com a promulgação da primeira Constituição Brasileira, após a independência ocorrida em 1822, a legislação tratou de coibir os abusos das Ordenações coloniais e trouxe um novo conceito de punição, com o “Código Criminal do Império do Brasil”, já que estava prevista na Carta, em seu Artigo 179, a determinação de que “organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”.⁵

A legislação criada foi altamente inovadora, com forte influência liberal, sendo, após convertida em Lei em 1830, tornando-se o primeiro código penal da América Latina. O texto foi expressivo a ser capaz de influenciar outras legislações, conforme dita Basileu Garcia em sua obra:

Um dos que maior influência recebeu do nosso é o Código espanhol, que lhe sucedeu após poucos anos e mais tarde foi substituído por um segundo e um terceiro – este de 1870, - ambos calcados no primitivo modelo. JIMÉNES DE ASÚA consigna essa influência. Considerando-se que o Código espanhol de 1870 foi o grande inspirador da legislação penal das repúblicas latino-americanas de idioma castelhano, facilmente se alcançará a notável projeção que, em nosso continente, veio a ter o Código do Império do Brasil. (GARCIA. 1956, p.122).

Uma das mais alterações mais substanciais do Código promulgado foi a mudança das penas aplicadas aos crimes políticos, retirando a pena de morte da sanção e a perda da importância dos crimes religiosos – característica das Ordenações.

O Código Criminal Imperial estabelecia regras a todas as classes sociais, classificando delitos em três tipos: públicos, quando eram cometidos crimes contra a ordem pública; particulares, aqueles cometidos diretamente ao indivíduo ou sua propriedade e policiais, que eram considerados atos atentatórios a moralidade e bons costumes, como por exemplo, a prostituição.

Outro aspecto inovador foi a preceituação dos princípios da irretroatividade penal, preceituando que não haveria delito sem lei anterior que o definisse, assim como a punição da tentativa, em que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

⁵ _____. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 23 de outubro de 2023.

A própria constituição de 1824 também trouxe conceituações importantes em matéria penal, trazendo novas garantias e direitos individuais, como por exemplo, em seu Art. 179, IV, que preceitua a liberdade religiosa garantida constitucionalmente até os dias atuais:

Art. 179. Inciso 4.º: “Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.”

O Código Criminal Imperial foi texto primordial para a criação do Código de Processo de 1832, legislação empregada até 1941, quando foi promulgado o texto base utilizado atualmente.

Com a promulgação da República em 1889 e a abolição da escravidão, viu-se necessário pelo Governo, iniciado por Campos Sales, a criação de um novo Código Penal, já que o Código Imperial já não era mais de acompanhar o contexto atual da época.

Assim, o novo Código Penal foi promulgado em 1890, mas foi extremamente carente de coesão, com diversos problemas técnicos, com adoção de medidas já superadas e que eram considerados a época, já ultrapassados, e assim, a potencialidade do texto criminal que se demonstrava inovador, regrediu.

Portanto, a lei teve dificuldades em sua aplicação na realidade penal e recebeu extremas críticas, já que foi considerada por diversos juristas o “pior dos códigos”. Então, para suprir a desorganização do texto legislativo, o Desembargador Vicente Piragibe reuniu todas as legislações penais existentes, instituindo a Consolidação das Leis Penais, o Decreto nº 22.213/32. Ainda que tivesse trazido conceitos importantes, como a previsão de julgamento por juiz singular na maioria dos delitos, a Lei foi alvo de alterações e críticas.

O ingresso em regime na política brasileira, já que em 1937 foi realizado o golpe que deu início a Ditadura Militar, com a conseqüente promulgação da Constituição de 1937, trouxe à baila a necessidade da reformulação das leis penais aplicadas no país.

Ainda que as garantias individuais tivessem sido suprimidas em caráter constitucional, o Código Penal de 1940 se inspirou nas leis italianas e suíças para sua elaboração. Nesse sentido, tinha como influência liberal a punição dos delitos, com a garantia da irretroatividade da lei. Outro conceito exacerbadamente importante trazido, é o sistema progressivo para cumprimento da pena e suspensão condicional da pena.

O Código de 1940 também garantiu a organização em parte geral, trazendo conceitos penais e princípios garantidos ao agente e em sua parte especial, a determinação dos delitos de acordo com sua

matéria, excluindo a cominação de pena de morte e prisão perpétua, assim como a limitação de 30 anos da pena privativa da liberdade.

Entretanto, apesar das alterações substanciais trazidas pelo Código Penal de 1940, o Governo de João Figueiredo instituiu uma nova reforma, desta vez amplamente estudada e desenvolvida por inúmeros juristas, encabeçadas pelo Ministro da Justiça na época. Desta forma, o projeto que deveria abarcar a reforma completa do Código Penal, Código Processual Penal e Lei de Execução Penal, reformou apenas a Parte Geral do Código Penal, ocorrendo sua promulgação em 1985 por meio da Lei nº 7.209/1984.

Entre as mudanças trazidas, estão alterações a respeito da omissão, arrependimento posterior e abolição das medidas de segurança para inimputáveis – deixando espaço para as medidas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente.

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO ATUAL

A realidade do sistema carcerário brasileiro é um tema de grande preocupação e debate tanto no Brasil quanto internacionalmente. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com centenas de milhares de pessoas cumprindo pena em um sistema que enfrenta diversos desafios e problemas.

Inicialmente, é importante destacar o perfil dos apenados brasileiros, que retratam a população mais marginalizada: possui um perfil predominantemente jovem, com mais da metade possui entre 18 e 29 anos e são pretos e pardos, demonstrando a tendência racial da população carcerária, e consequentemente a desigualdade racial.⁶

Um dos principais problemas do sistema carcerário brasileiro é a superlotação. De acordo com dados do Infopen, de 2020 para 2021, a população carcerária cresceu 8,15% - passando de 758,8 mil para 820,7 mil, que vivem em hoje em prisões operam com uma capacidade muito além do que foram originalmente projetadas para acomodar, resultando em celas apertadas e condições insalubres.

Nesse sentido, Mirabete preceitua que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente,

⁶ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. 2018. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPaineiCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em 23 de outubro de 2023.

envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008).

A superlotação contribui ativamente para outros problemas carcerários: a disseminação de doenças, a violência entre os detentos e a falta de assistência adequada.

As prisões brasileiras frequentemente testemunham confrontos brutais entre gangues rivais, levando a um alto índice de homicídios entre os detentos. A dificuldade de categorizar detentos de acordo com seu nível de periculosidade – consequência direta da superpopulação, faz com que apenados estejam expostos a diferentes níveis de violência, dificultando sua ressocialização.

Além disso, o respeito ao código de honra de facções e até mesmo a moralidade entre detentos, faz com que os próprios indivíduos realizem suas próprias punições. De acordo com Carvalho, o espaço físico onde os presos ficam confinados, é a unidade básica de organização social no ambiente prisional.⁷ Isso significa que, dentro da prisão, os presos constroem uma sociedade própria, com suas próprias regras e hierarquias.

No contexto das prisões, muitas vezes são os próprios presos que detêm o poder e ditam as regras para os demais detentos. Isso pode incluir a imposição de regras de conduta, a definição de quem tem permissão para viver ou quem deve ser punido, muitas vezes com violência. Aqueles que ingressam no sistema prisional são submetidos a testes e devem cumprir com as exigências estabelecidas pelos presos mais poderosos. Caso contrário, colocam suas vidas em risco.

Essa dinâmica pode criar um ambiente perigoso e desafiador para os detentos, onde as regras da sociedade exterior muitas vezes perdem importância, e eles são forçados a viver de acordo com as normas e hierarquias estabelecidas pelos chefes criminosos dentro da prisão, e muitas vezes são mortos sem que houvesse interferência estatal, refletindo as complexas questões sociais e de poder que permeiam o sistema prisional em muitos lugares e a cifra negra que paira o sistema prisional.

A falta de segurança nas prisões é um problema endêmico que afeta tanto os presos quanto os funcionários do sistema carcerário. Além disso, a corrupção entre alguns agentes penitenciários torna o sistema ainda mais vulnerável a esses tipos de conflitos.

⁷ CARVALHO, Robson Augusto Mata. Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

O uso de drogas também é uma grave consequência da superpopulação carcerária. Usualmente usada como moeda de troca, os presidiários, com o auxílio da falta de supervisão penitenciária, utilizam a estão expostos ao consumo desenfreado de drogas dentro das dependências do Estado.

Isso resulta em uma crescente dependência por parte dos reclusos, levando-os a se concentrar exclusivamente na obtenção de mais drogas, em vez de buscarem oportunidades para melhorar suas vidas após a prisão. Muitos dos indivíduos encarcerados parecem ter desistido de procurar maneiras de se reabilitar e resignam-se a viver nas condições atuais, dentro ou fora das instalações prisionais, muitas vezes se envolvendo na aquisição ou comércio de substâncias ilícitas.

Tal consumo contribui para o aumento da violência entre os detentos, mas também os torna mais suscetíveis a doenças. Em um sistema prisional onde a prestação de serviços de saúde é notoriamente deficiente, torna-se imperativo adotar medidas preventivas, tais como a redução do tráfico e consumo de drogas, a fim de minimizar o impacto negativo na saúde dos presos.

Por fim, também é necessário discorrer sobre a falta de investimento em programas de ressocialização – princípio dito como norteador do jus puniendi atual.

A ressocialização para Bittencourt, pode ser conceituada como:

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e a novas definições. É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um grupo determinado, liste tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão. (Bittencourt. 2011, p. 132).

Quando retornados à sociedade, os detentos enfrentam essencialmente duas opções: serem preparados para reintegrar à sociedade em conformidade com as normas, ou recair no crime. Embora a primeira alternativa seja a mais desejável tanto para os reclusos quanto para a sociedade em geral, a segunda é lamentavelmente mais prevalente em nosso país, devido em grande parte às carências do sistema prisional que não proporciona um ambiente propício para que essas pessoas aprendam a agir de maneira diferente durante o cumprimento de suas penas.

O sistema carcerário brasileiro muitas vezes falha em proporcionar oportunidades de educação, treinamento profissional e tratamento de saúde mental aos detentos. Como resultado, muitos indivíduos saem da prisão sem as habilidades ou o apoio necessário para se reintegrar à sociedade, o que pode aumentar a taxa de reincidência.

Para que a ressocialização se torne uma realidade viável no Brasil, é necessária uma transformação profunda no sistema prisional. O Estado frequentemente não consegue garantir a segurança dos detentos em muitos estabelecimentos, o que leva à organização de presos em facções criminosas como uma forma de autodefesa. No entanto, essas facções evoluem, estabelecendo redes de advogados, obtendo financiamento, adquirindo armas e, conseqüentemente, elevando a criminalidade a um nível mais prejudicial, que afeta toda a sociedade.

Nesse sentido, é importante que haja medidas ainda em encarceramento que possa garantir melhores oportunidades da reinserção do preso em sociedade, como por exemplo, o trabalho e cursos profissionalizantes.

O emprego é um direito fundamental dos detentos e representa uma ferramenta vital para a sua reintegração na sociedade. Portanto, quando os presos são privados do acesso ao trabalho, o Estado deixa de cumprir dois compromissos fundamentais. Primeiramente, falha em garantir que os direitos dos detentos sejam devidamente respeitados. Em segundo lugar, não cumpre seu dever de agir ativamente para promover a ressocialização desses indivíduos, preparando-os para uma adequada reinserção na vida social, o que inclui a reintegração no mercado de trabalho. Isso, por sua vez, contribui para a redução do risco de reincidência criminal.

Portanto, a teoria da ressocialização, embora seja fundamental para transformar a situação atual, frequentemente não se concretiza na prática. O Estado muitas vezes falha em modificar eficazmente o comportamento dos presos, e em alguns casos, a situação até piora.

Em resumo, a realidade do sistema carcerário brasileiro é caracterizada por superlotação, violência, falta de ressocialização e desigualdades sociais. Enfrentar esses desafios requer um compromisso contínuo do governo, da sociedade civil e da comunidade internacional para melhorar as condições nas prisões, respeitar os direitos humanos dos detentos e buscar soluções mais eficazes para lidar com o sistema carcerário.

3. O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA PELA LEI N° 7.210/1984

A remição surgiu no sistema legal brasileiro com a promulgação da Lei nº. 7.210/84, conhecida como a Lei de Execução Penal (LEP). Sua principal finalidade, na fase de execução da pena, é reduzir de maneira gradual e proporcional o tempo de encarceramento do condenado. Isso pode ser alcançado por meio do trabalho, aplicável nos regimes semiaberto ou fechado, ou através do estudo, que se aplica a todos os regimes penitenciários.

O instituto teve suas raízes no Direito Penal Militar da Guerra Civil, em seu Art. 133:

133. O instituto da remição é consagrado pelo Código Penal Espanhol (artigo 100). Tem origem no Direito Penal Militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da "redención de penas por el trabajo" e a partir de 14 de março de 1939 o benefício foi estendido aos crimes comuns. Após mais alguns avanços, a prática foi incorporada ao Código Penal com a Reforma de 1944. Outras ampliações ao funcionamento da remição verificaram-se em 1956 e 1963 (cf. Rodríguez Devesa, "Derecho Penal Español", parte geral, Madrid, 1971, págs. 763 e seguintes).

A remição oferece ao indivíduo uma oportunidade de diminuir a parte da pena que lhe foi imposta. Essa prática beneficia o preso de duas maneiras: estimula sua ressocialização ao possibilitar o aprendizado de habilidades e profissões úteis para a reintegração na sociedade e previne a reincidência, uma vez que o condenado adquire competências enquanto progride de regime, além de ter a perspectiva de recuperar sua liberdade em um período mais curto.

Nesse contexto, é importante destacar que os direitos do condenado são preservados, mesmo nas condições do cárcere. Nesse sentido, o Estado reconhece o trabalho prisional como uma alternativa construtiva que contribui para o funcionamento da sociedade e o desenvolvimento pessoal do indivíduo. Portanto, a remição pelo trabalho se torna um meio de extinguir parte da pena, reduzindo a pena máxima. Especificamente, o tempo de trabalho, seja em atividades manuais, artesanais ou intelectuais, é descontado do total da pena.

A remição pelo estudo é efetivada por meio da educação e capacitação do apenado. Essa prática foi inicialmente reconhecida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 2007, através da Súmula 341, após diversas decisões judiciais nesse sentido. Essa súmula estabelece que a frequência a cursos de ensino formal possibilita a remição de parte do tempo de cumprimento da pena nos regimes fechado ou semiaberto.

O instituto da remição está intrinsecamente relacionado ao princípio constitucional da individualização da pena e, portanto, deve levar em consideração as habilidades pessoais do condenado que trabalha ou estuda. Além disso, é fundamental destacar que esse benefício desempenha um papel crucial na reintegração social do apenado, uma vez que, por meio do trabalho e do estudo, o condenado se identifica com a sociedade.

A partir da leitura do artigo 126, caput, da Lei de Execução Penal (LEP), fica evidente que a remição por meio do trabalho não é aplicável a condenados que cumprem pena em regime aberto ou estão sob liberdade condicional. Isso ocorre porque o artigo 114, inciso I da lei estabelece que apenas os

condenados que "estiverem trabalhando ou puderem comprovar a possibilidade imediata de fazê-lo" podem ser colocados em regime aberto.

Além disso, o artigo 132, parágrafo 1º, alínea "a" do mesmo diploma legal estipula que uma das obrigações do liberado condicional é a obtenção de "ocupação lícita, dentro de um prazo razoável, se estiver apto para o trabalho". Portanto, o trabalho é uma condição para ingressar no regime aberto e uma exigência para a manutenção do benefício de liberdade condicional, o que torna inaplicável a remição nesses casos.

O trabalho do condenado, conforme estabelecido no artigo 28 da LEP, originalmente tinha uma conotação de punição e vingança, mas ao longo do tempo, passou a ter um propósito educacional e produtivo, além de ser voltado para a reabilitação e reintegração social do reeducando. Por outro lado, de acordo com o artigo 31 da LEP, o trabalho é uma obrigação do apenado, de acordo com suas habilidades e capacidades.

Originalmente, o artigo 126 da Lei 7.210/84 previa apenas a possibilidade de remição da pena por meio do trabalho. No entanto, com a entrada em vigor da Lei 12.433/2011, que alterou alguns dispositivos da Lei de Execução Penal, esse artigo passou a estabelecer que "o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena."⁸

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), as atividades de estudo podem ser realizadas de forma presencial ou por meio de ensino a distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Nesse sentido, o artigo 83 da LEP estipula que os estabelecimentos penais, de acordo com sua natureza, devem contar com áreas e serviços destinados a fornecer assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Com o objetivo de proporcionar educação no ambiente carcerário, especialmente para os presos provisórios e condenados em regime fechado, a Lei 12.245/2010 promoveu alterações no artigo 83 da LEP, introduzindo o parágrafo 4º, que prevê a instalação de salas de aula destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante nas dependências das prisões.

Uma previsão digna de destaque, que visa à ressocialização por meio do enriquecimento cultural, está expressa no parágrafo 5º do artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP). Esse parágrafo estabelece que o tempo remido devido às horas de estudo será aumentado em 1/3 (um terço) no caso de conclusão

⁸ _____ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.html. Acesso em 23 de outubro de 2023.

do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificado pelo órgão competente do sistema de educação. Além disso, o parágrafo 4º do artigo 126 estipula que um preso impossibilitado de continuar o trabalho ou os estudos devido a acidente continuará a se beneficiar com a remição.

É importante ressaltar que, com a publicação da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, passou-se a considerar a possibilidade de remição por meio do estudo autônomo. Isso visa a beneficiar o reeducando que não está envolvido em atividades regulares de ensino dentro da instituição penal, mas que realiza estudos por conta própria ou recebe acompanhamento pedagógico. Nesse caso, o preso pode obter a remição ao ser aprovado nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental, por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ou do ensino médio, através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Assim, nota-se que a remição da pena por meio do trabalho ou do estudo representa um estímulo à produtividade, viabilizado pelo sistema legal. Essa prática permite que o condenado adquira conhecimento e experiência enquanto ao mesmo tempo encurta o período de cumprimento da pena de prisão. Assim, torna-se evidente a relevância desse mecanismo no contexto da ressocialização do indivíduo condenado que, uma vez liberto, está mais bem preparado para ingressar no mercado de trabalho ou buscar aprimorar suas qualificações acadêmicas. Esse sistema beneficia tanto o próprio condenado como a sociedade em geral, promovendo a reintegração do indivíduo na vida social e a redução da reincidência criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução penal tem como principal finalidade, conforme definido no artigo 1º da Lei de Execução Penal de 1984, a efetivação das decisões judiciais relacionadas a penas criminais e a criação de condições para a reintegração harmônica dos condenados e internados na sociedade. Essa busca por harmonia social e recuperação das pessoas condenadas visa, também, promover o reajustamento desses indivíduos, assegurando direitos e responsabilidades, juntamente com um tratamento digno e humano durante o período de encarceramento, com o objetivo de facilitar sua reintegração social.

No contexto desses objetivos estabelecidos na Lei de Execução Penal, a remição da pena desempenha um papel crucial, pois visa evitar a ociosidade, incentivando o trabalho e o estudo, que se mostram eficazes para acelerar a reintegração do indivíduo na sociedade.

As duas principais formas de remição de pena são por meio do trabalho e do estudo, podendo também incluir a leitura e a prática esportiva. A remição pelo trabalho, conforme estipulado no artigo 126 da Lei de Execução Penal, permite que os condenados que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto reduzem um dia de pena para cada três dias de trabalho.

Portanto, é evidente que a mera privação da liberdade por meio do encarceramento não é suficiente para promover a reintegração social. Na realidade, essa abordagem apenas leva à ineficácia do sistema prisional e ao aumento da violência tanto dentro como fora das prisões. Portanto, torna-se claro que o aumento do nível de educação é fundamental para oferecer ao condenado melhores perspectivas de emprego e facilitar sua reintegração à sociedade. A reabilitação e reintegração do apenado só podem ser alcançadas quando suas necessidades básicas, como cuidados de saúde, uma vida digna e acesso à educação, são atendidas, possibilitando assim sua verdadeira integração na sociedade.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

_____. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.html. Acesso em 23 de outubro de 2023.

_____. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 23 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 7 de julho de 1984. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 9 mai. 1983 Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

CARVALHO, Robson Augusto Mata. Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”. São Paulo: Editora Conceito, 2011.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Painel Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0. 2018. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em 23 de outubro de 2023.

DA SILVA, Antônio Julião. O direito penal e sua execução no Brasil colonial. A influência portuguesa e o papel do clero. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-direito-penal-e>

sua-execucao-no-brasil-colonial-a-influencia-portuguesa-e-o-papel-do-clero-1508704569. Acesso em 23 de outubro de 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 18. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. São Paulo: Atlas, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOUZA, Leonardo Nunes de. Críticas e Caminhos para o desenvolvimento. 1. Ed. Rio de Janeiro: Sinergia, 2003.

TORON, Alberto Zacharias. Crimes hediondos: o mito da repressão penal: um estudo sobre o recente percurso da legislação brasileira e as teorias da pena. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.